



Número: **0739017-11.2025.8.07.0016**

Classe: **FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF**

Endereço: **SMAS Trecho, 3 Lotes 04/06, -, Fórum José Júlio Leal Fagundes, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF, CEP: 70610-906**

Última distribuição : **26/04/2025**

Valor da causa: **R\$ 892.285,65**

Assuntos: **Autofalência**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ADIGEL SERVICOS DE LAVANDERIA LTDA - ME (AUTOR MASSA FALIDA DE)	
	ROGERIO DE LELLIS PINTO (ADVOGADO)
ADIGEL SERVICOS DE LAVANDERIA LTDA - ME (RÉU MASSA FALIDA DE)	
	ROGERIO DE LELLIS PINTO (ADVOGADO)

Outros participantes	
ADIGEL SERVICOS DE LAVANDERIA LTDA - ME (INTERESSADO)	
	MARCIO GEOVANI DA CUNHA FERNANDES (ADVOGADO)
ROGERIO DE LELLIS PINTO (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
	ROGERIO DE LELLIS PINTO (ADVOGADO)
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL (INTERESSADO)	
PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (INTERESSADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
259836046	12/12/2025 15:05	Manifestação	Manifestação
259836074	12/12/2025 15:05	Doc. 01 - Resultado - Pesquisa de bens imóveis - ADIGEL	Manifestação

PLANO DE REALIZAÇÃO DO ATIVO

Art. 99, §3º DA LEI 11.101/05

Autofalência n. 0739017-11.2025.8.07.0016

ADIGEL SERVIÇOS DE LAVANDERIA LTDA - EPP.

RLBC ADMINISTRADORA
JUDICIAL


ADVOCACIA LELLIS

ROGÉRIO DE LELLIS PINTO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA





EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL

Processo n.º 0739017-11.2025.8.07.0016
Autofalência

ROGÉRIO DE LELLIS PINTO, devidamente nomeado como Administrador Judicial nos autos do processo em epígrafe, no qual figura como Falida a empresa **ADIGEL SERVIÇOS DE LAVANDERIA LTDA - EPP**. ("ADIGEL" ou "Falida"), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à r. Decisão de Id. n. 257098884, apresentar o **PLANO DE REALIZAÇÃO DO ATIVO**, conforme será exposto a seguir.



Av. Brigadeiro Faria Lima, 1811 – Cj, 1101
CEP 01452-001 – Jardim Paulistano
rlbcadministradora.com.br

SHS Quadra 6,
Ed. Brasil 21, Bloco E, Cjto A, Sl. 1312/1313,
Brasília-DF, CEP nº 70.322-9 - advocacialellis.adv.br

2



ÍNDICE

- 1 Sumário Executivo
- 2 Disposições Legais do Plano de Realização do Ativo
- 3 Dos Ativos Arrecadados a Serem Realizados
- 4 Das Formas de Venda Permitidas em Lei
- 5 Forma de Alienação do Ativo a Ser Utilizada
- 6 Conclusão



I. DISPOSIÇÕES LEGAIS DO PLANO DE REALIZAÇÃO DO ATIVO

1. A Lei n. 11.101/2005 ("LREF") teve recente e substancial alteração dada pela Lei 14.112/2020, sancionada em 24/12/2020 e vigente a partir de 23/01/2020. Agora, após decretada a quebra, o Administrador Judicial (AJ) deverá, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado do termo de nomeação, apresentar plano detalhado dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias a partir do auto de arrecadação. A previsão do Plano de Realização do Ativo foi acrescentada no Art. 99, §3º e no Art. 22, III, "j", ambos da LREF:

Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações:

(...)

§ 3º Após decretada a quebra ou convalidada a recuperação judicial em falência, o administrador deverá, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado do termo de nomeação, apresentar, para apreciação do juiz, plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, na forma do inciso III do caput do art. 22 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

(...)

III - na falência:

j) proceder à venda de todos os bens da massa falida no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da juntada do auto de arrecadação, sob pena de destituição, salvo por impossibilidade fundamentada, reconhecida por decisão judicial;

2. Assim, este Administrador Judicial apresenta o presente Plano, em atenção à legislação e prazo falimentar.

I.1. Dos Ativos Arrecadados a Serem Atualizados



3. Conforme apontado no Id n. 249814081, esta Administração Judicial procedeu à arrecadação dos bens de titularidade da Falida. Registre-se que a respectiva avaliação foi realizada por profissional especializado, o Sr. Nauro de Jesus Rocha Sousa (CRC/DF nº 019649), conforme apresentado pela Falida no Id n. 233822991, bem como com base em pesquisas de valores de mercado realizadas por este Auxiliar do Juízo.
4. Quanto aos bens apresentados como de propriedade da Falida, cumpre registrar que, em sua integralidade, consistem em bens móveis. Todavia, por zelo e em atenção à celeridade processual, esta Administração Judicial realizou pesquisa junto ao Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis – ONR, a fim de verificar a existência de bens imóveis vinculados ao CNPJ da Massa Falida, o que restou afastado, conforme se verifica da pesquisa prévia anexada (Doc. 01).
5. Cumpre relembra que, conforme informações prestadas pelo sócio da falida, o imóvel onde se desenvolviam as atividades da ADIGEL era objeto de contrato de locação. Após o encerramento das operações no local, os bens móveis foram removidos do estabelecimento e transferidos para o endereço: Guarda Tudo GT – DF 180, Km 3, Gleba 4, Lote 502, Alexandre Gusmão, Ceilândia/DF.
6. Sendo assim, diante dos bens arrecadados e avaliados, passa-se às formas de venda do ativo permitidas pela Lei n. 11.101/05.

Bem	Quantidade	Valor Apresentado pelo contador	Valor avaliado pelo Administrador Judicial	Valor Administrador Judicial com abatimento de 50% do valor
Máquina Secadora Speed Queen	12	R\$ 46.147,80	R\$ 31.188,00	R\$ 15.594,00
Máquina Lavadora Pequena Speed Queen	6	R\$ 4112,43	R\$ 18.268,20	R\$ 9.134,10



Máquina Lavadora Grande I Speed Queen	1	R\$ 4112,43	R\$ 4.749,05	R\$ 2.374,53
Máquina Lavadora Grande II Speed Queen	1	R\$ 4112,43	R\$ 5.114,68	R\$ 2.557,34
Máquina Centrifugadora Speed Queen	1	R\$ 2650,00	R\$ 659,00	R\$ 329,50
Aspirador de Pó Electrolux	1	R\$ 103,50	R\$ 250,00	R\$ 125,00
Frigobar Consul	1	R\$ 227,76	R\$ 700,00	R\$ 350,00
Ventilador Mondial Turbo Force 8 40 cm 8 pás NVT 10 140W	2	R\$ 64,30	R\$ 351,80	R\$ 175,90
Ventilador de Parede	2	R\$ 300,00	R\$ 9351,00	R\$ 4.675,50
Escada de Alumínio 5 Degraus	1	R\$ 80,00	R\$ 195,00	R\$ 97,50
Cestas plásticas	43	R\$ 129,00	R\$ 3.263,70	R\$ 1.631,85
Máquina de lavar a seco Suzuki Compacta Plus	1	R\$ 3500,00	R\$3.895,00	R\$ 1.947,50
Computador Positivo Completo	1	R\$ 1200,00	R\$ 850,00	R\$ 425,00
Gabinete de computador	2	R\$ 1000,00	R\$ 150,00	R\$ 75,00
Máquina de impressão de recibos	1	n/a	R\$ 500,00	R\$ 250,00



Mesa de Madeira – Escritivaninha	1	R\$ 40	R\$ 237,49	R\$ 118,75
Cadeira de Plástico Preta	2	R\$ 70	R\$ 71,82	R\$ 35,91
Cadeira 3 Lugares	1	R\$ 75	R\$ 495,00	R\$ 247,50
Estante armário de aço – 5 prateleiras	12	R\$ 1440,00	R\$ 2604,00	R\$ 1.302,00
Mesa base de Ferro	2	R\$ 100,00	R\$ 240,00	R\$ 120,00
Carrinho para cestas	2	R\$ 60,00	R\$ 219,00	R\$ 109,50
Bebedouro para galão d'água	1	n/a	R\$ 659,37	R\$ 329,69
Filtro D'água Grande Industrial para máquina de lavar	1	n/a	R\$ 1709,91	R\$ 854,96
Tanque de mármore	1	n/a	R\$ 335,00	R\$ 167,00
Quantidade/Valor total:	99 itens	R\$ 98.386,17	R\$ 86.057,02	R\$ 43.028,03

7. Registra-se que este Administrador Judicial procedeu a pesquisa de mercado, comparando produtos, marcas e especificações semelhantes aos bens integrantes da Massa Falida. Todavia, por se tratar de equipamentos e itens antigos, atualmente indisponíveis para aquisição direta, adotou-se como parâmetro bens mais novos e atuais, facilmente encontrados no comércio. Considerando-se, então, o estado de conservação dos bens da Massa Falida, notadamente antigos e usados, este auxiliar do juízo aplicou redutor de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor de mercado dos itens utilizados como referência.

7





8. O valor de avaliação, reduzido a 50%, será utilizado no leilão de segunda chamada, conforme autoriza o art. 142, § 3-A, da LREF, cuja aplicação será detalhada na Seção II adiante.

9. No mais, a partir da análise da lista apresentada pelo Sr. Nauro e da comparação com os bens efetivamente existentes no depósito, verificou-se, durante a diligência realizada *in loco* pelo Ilustre Oficial de Justiça, acompanhada por este Auxiliar, a existência de três bens não arrolados, bem como de bens em quantidades superiores ou inferiores às indicadas na relação, conforme indicado na relação de bens acima. Ademais, constatou-se a presença de diversos outros itens no depósito que também não constavam na lista, porém, todos de valor ínfimo e sem expressão comercial, motivo pelo qual não foram individualmente relacionados.

II. DAS FORMAS DE VENDA PERMITIDAS EM LEI

10. Em atendimento ao art. 140 da LREF, a venda dos bens da devedora deverá adotar uma ordem preferencial, da seguinte forma:

- (i) **Alienação da empresa**, com a venda de seus estabelecimentos em bloco;
- (ii) **Alienação da empresa**, com a venda de suas filiais ou unidades produtivas isoladamente;
- (iii) **Alienação em bloco dos bens** que integram cada um dos estabelecimentos do devedor; ou
- (iv) **Alienação dos bens** individualmente considerados.



11. Quanto às modalidades/formas típicas de venda do ativo, o Art. 142 da LREF, sofreu substancial alteração dada pela Lei 14.112/20, revogando-se os inusuais “pregões” e “propostas fechadas” e modernizando a alienação na falência. Veja-se o texto:

Art. 142. A alienação de bens dar-se-á por uma das seguintes modalidades:

I - Leilão eletrônico, presencial ou híbrido;

II - (revogado);

III - (revogado);

IV - Processo competitivo organizado promovido por agente especializado e de reputação ilibada, cujo procedimento deverá ser detalhado em relatório anexo ao plano de realização do ativo ou ao plano de recuperação judicial, conforme o caso;

V - Qualquer outra modalidade, desde que aprovada nos termos desta Lei.

(...)

§ 2º-A. A alienação de que trata o caput deste artigo:

I - Dar-se-á independentemente de a conjuntura do mercado no momento da venda ser favorável ou desfavorável, dado o caráter forçado da venda;

II - Independência da consolidação do quadro-geral de credores;

III - poderá contar com serviços de terceiros como consultores, corretores e leiloeiros;

IV - Deverá ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da lavratura do auto de arrecadação, no caso de falência;

V - Não estará sujeita à aplicação do conceito de preço vil.

§ 3º Ao leilão eletrônico, presencial ou híbrido aplicam-se, no que couber, as regras da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 3º-A. A alienação por leilão eletrônico, presencial ou híbrido dar-se-á:

I - em primeira chamada, no mínimo pelo valor de avaliação do bem;



- II - em segunda chamada, dentro de 15 (quinze) dias, contados da primeira;
chamada, por no mínimo 50% (cinquenta por cento) do valor de avaliação;
III - em terceira chamada, dentro de 15 (quinze) dias, contados da segunda chamada, por qualquer preço.

§ 3º-B. A alienação prevista nos incisos IV e V do caput deste artigo, conforme disposições específicas desta Lei, observará o seguinte:

(...)

§ 7º Em qualquer modalidade de alienação, o Ministério Público e as Fazendas Públicas serão intimados por meio eletrônico, nos termos da legislação vigente e respeitadas as respectivas prerrogativas funcionais, sob pena de nulidade.

§ 8º Todas as formas de alienação de bens realizadas de acordo com esta Lei serão consideradas, para todos os fins e efeitos, alienações judiciais.

12. Conforme se extrai do texto de lei, permite-se expressamente a realização de leilão eletrônico, presencial ou híbrido, acompanhando a virtualização dos atos e a velocidade das comunicações *online*, garantindo maior concorrência, independentemente da distância do interessado. Mais que isso, a alienação via eletrônica permite a maior aproximação do real valor de mercado do bem, vindo ao encontro da maximização dos ativos da Massa Falida.
13. Nesse contexto, o leilão partirá, em primeira chamada, no valor mínimo de sua avaliação. Já em segunda chamada, dentro de 15 (quinze) dias contados da primeira chamada, por no mínimo 50% (cinquenta por cento) do valor de avaliação. Caso não tenham propostas nas duas primeiras, seria realizada uma inovadora terceira chamada, dentro de 15 (quinze) dias, contados da segunda chamada, por qualquer preço.
14. Em caso de novo insucesso na venda dos bens da Massa Falida, o novo Art. 144-A preceitua que, se não houver proposta concreta dos credores em assumi-los, poderão ser considerados sem valor de mercado e destinados à doação. Já o parágrafo único do referido artigo possibilita que, caso não haja interessados na doação dos bens da massa falida, esses serão devolvidos ao falido.

10



15. Além disso, o texto permite a organização de processo competitivo promovido por agente especializado e de reputação ilibada. O procedimento deverá ser detalhado em relatório anexo ao plano de realização do ativo ou ao plano de Recuperação Judicial, conforme o caso.

16. Para além das modalidades de alienação típicas previstas, a legislação permite, em seu Art. 144, que a venda seja realizada por meios atípicos, desde que seja mais interessante sob o ponto de vista da maximização dos ativos da massa. Para tanto é necessário que o requerimento seja fundamentado e apresentado ao juiz pelo Administrador Judicial.¹

17. Por fim, deve ser observado que em qualquer modalidade de alienação, sob pena de nulidade, o Ministério Público e as Fazendas Públicas serão intimados por meio eletrônico, nos termos da legislação vigente e respeitadas as respectivas prerrogativas funcionais.

III. FORMA DE ALIENAÇÃO DO ATIVO A SER UTILIZADA

18. Diante do caso em tela, impõe-se a adoção de medidas que privilegiem a economia de tempo e de recursos, sobretudo em razão do baixo valor dos ativos que compõem a Massa Falida e seu elevado passivo. Assim, revela-se pertinente a autorização deste Juízo para a **venda dos bens em leilão judicial eletrônico, por meio da nomeação de leiloeiro habilitado e especializado, na forma do art. 142, inciso I e § 3º-A, da Lei n. 11.101/2005.**

19. Ademais, a alienação dos bens por meio de leilão judicial mostra-se o meio mais adequado para atender ao interesse da Massa Falida e dos credores, na medida em que a ampla publicidade e transparência do certame tendem a atrair maior número de interessados, elevando o nível de competitividade entre os

¹ Art. 144. Havendo motivos justificados, o juiz poderá autorizar, mediante requerimento fundamentado do administrador judicial ou do Comitê, modalidades de alienação judicial diversas das previstas no art. 142 desta Lei.



licitantes e, por consequência, maximizando a arrecadação possível com a venda dos ativos, em observância aos princípios da eficiência, da economicidade e da melhor satisfação do crédito.

20. Assim, caso homologado, o leilão partirá, em primeira chamada, do valor mínimo de sua avaliação. Já em segunda chamada, dentro de 15 (quinze) dias contados da primeira chamada, por no mínimo 50% (cinquenta por cento) do valor de avaliação, conforme valores constantes nas colunas dois e três da tabela indicada na Seção I.1 deste relatório. Caso não tenham propostas nas duas primeiras, será realizada a inovadora terceira chamada (na forma da Lei 14.112/20), dentro de 15 (quinze) dias, contados da segunda chamada, por qualquer preço – **não sujeito à aplicação do conceito de preço vil** (Art 142 §2º-A, V da LREF).

21. A venda deverá se dar independentemente de a conjuntura do mercado no momento da venda ser favorável ou desfavorável, dado o **caráter forçado da venda** (Art.142, §2º-A, I da LREF). Tal **caráter forçado da venda, somado à necessidade de salvaguarda ambiental da área, faz com que a destinação do ativo não possa aguardar novos orçamentos para destinação do passivo ambiental (embora todos os esforços empregados pelos envolvidos).**

22. Sobre a necessidade de venda célere em falências, leciona o ilustre Dr. Marcelo Sacramone²:

"Diante das peculiaridades do procedimento falimentar e de recuperação, medidas céleres para a liquidação dos ativos podem ser exigidas em razão da conservação dispendiosa dos bens, risco de perecimento ou deterioração das coisas, em razão de os ativos não serem relevantes para o desenvolvimento da atividade e necessitarem ser liquidados para reverter o produto para a manutenção da atividade principal com urgência, ou pela inexistência de interessados, notadamente diante do estigma ainda existente em face de bens de Massa Falida e que tem afugentado os interessados das aquisições.

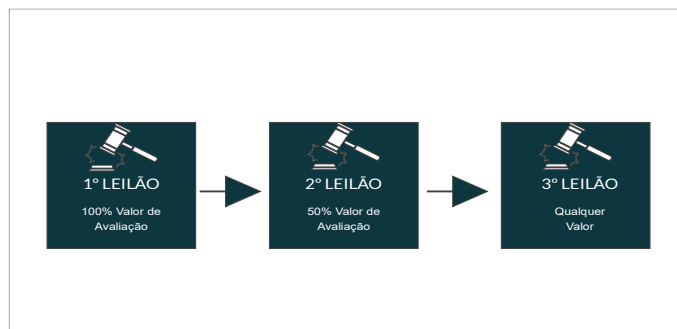
O preço vil não é aplicado em função desse caráter forçado da venda e da celeridade exigida e que compele à liquidação célere, ainda que em detrimento da conjuntura do mercado no momento da venda."

² SACRAMONE, MARCELO. COMENTÁRIOS À LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIA. Editora Saraiva, 2021



23. Ainda, leva-se em consideração a previsão do Art. 60, da LREF, que limita a responsabilidade do comprador que adquire bens oriundos de feitos falimentares e recuperacionais. A regra prevê que a aquisição de bens nesses procedimentos é livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor de qualquer natureza, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista.

24. Portanto, considerando que a alienação dos bens móveis se mostra a medida mais adequada e exequível para a solução da controvérsia, opina-se pela realização célere dos leilões, na forma do quadro sinóptico a seguir:



25. Assim, à vista de todo o quanto exposto, este Administrador Judicial requer a autorização judicial para a realização do ativo arrecadado em nome da Massa Falida em três praças sucessivas, nos termos do art. 142, § 3º-A, da LREF.



CONCLUSÃO

26. Diante do exposto, e considerando o caráter forçado da alienação judicial previsto no art. 142, §2º-A, I, da LREF, bem como a necessidade de imediata destinação do ativo para viabilizar a adequada solução do passivo da Massa Falida, **requer seja autorizado o leilão judicial, por meio eletrônico, mediante a nomeação de um leiloeiro habilitado e de reputação ilibada, para a alienação dos bens arrecadados**, estabelecendo-se que:

- (i) **A primeira chamada** tenha como lance mínimo o valor integral de avaliação apresentada por este Administrador Judicial;
- (ii) **A segunda chamada**, a ser realizada em até 15 (quinze) dias contados da primeira, admita lances a partir de **50% (cinquenta por cento) do valor de avaliação**; e
- (iii) **Não havendo licitantes**, seja promovida terceira chamada, no prazo de 15 (quinze) dias contados da segunda, por qualquer preço, nos termos do art. 142, §2º-A, V, da LREF, afastada a aplicação do conceito de preço vil.

27. Requer, ainda, seja determinada a intimação do Ministério Público para que, manifeste-se acerca do presente Plano de Realização de Ativos da Massa Falida, bem como que as Fazendas Públicas competentes sejam intimadas por meio eletrônico, nos termos da legislação vigente e com a devida observância de suas prerrogativas funcionais.

28. Diante de todo o exposto, este Administrador Judicial entende que foram cumpridas as diligências iniciais previstas na legislação falimentar, sobretudo no que tange à identificação do estado de insolvência da empresa, à composição patrimonial da Massa Falida e às providências necessárias para a regular tramitação do processo e alienação dos ativos para o consequente rateio entre os credores com base nos produtos da alienação dos ativos.

14





29. Assim, requer-se a apreciação das medidas ora propostas, com vistas à continuidade ordenada da liquidação dos ativos, à proteção dos interesses dos credores e à observância dos princípios que regem o processo falimentar, nos termos da Lei n.º 11.101/2005.

Termos em que,
pede deferimento.

Rondonópolis, 12 de dezembro de 2025

Rogério de Lellis Pinto
Administrador Judicial

15



Av. Brigadeiro Faria Lima, 1811 – Cj, 1101
CEP 01452-001 – Jardim Paulistano
rlbcadministradora.com.br

SHS Quadra 6,
Ed. Brasil 21, Bloco E, Cjto A, Sl. 1312/1313,
Brasília-DF, CEP nº 70.322-9 - advocacialellis.adv.br



RLBC ADMINISTRADORA
JUDICIAL



ADVOCACIA LELLIS
ROGÉRIO DE LELLIS PINTO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

(11) 92011-7249

rlbcadministradora.com.br

contato@rlbcadministradora.com.br

Av. Brig. Faria Lima, 1811 Cj. 1101
Jardim Paulistano - São Paulo/SP - CEP: 0145-001



Protocolo de consulta

Protocolo:	PO114852221
Data da solicitação:	10/12/2025
Nome do solicitante:	BRUNO CHATAK FERREIRA MARINS
CPF/CNPJ do solicitante:	***.890.727.**
Emolumentos do Cartório +ISS:	R\$ 12,36

Dados da Consulta:

Nome da pessoa pesquisada: ADIGEL SERVICOS DE LAVANDERIA LTDA FALIDO		
CPF/CNPJ: **927.147/0001.**		
Finalidade: Investigação jurídica sobre o imóvel, sua titularidade ou limitações ao direito de propriedade.		
A pesquisa realizada resultou ocorrência(s) no(s) cartório(s) listado(s) abaixo:		
Cartório	Última Atualização	Matrícula
Cartórios que não geraram ocorrência:		
Cartório	Última Atualização	
03° Cartório - ÁGUAS CLARAS	10/12/2025 14:30:33	
01° Cartório - BRASÍLIA	10/12/2025 14:30:33	
02° Cartório - BRASÍLIA	10/12/2025 14:30:33	
09° Cartório - BRAZLÂNDIA	10/12/2025 14:30:33	
06° Cartório - CEILÂNDIA	10/12/2025 14:30:33	
05° Cartório - GAMA	10/12/2025 14:30:33	
04° Cartório - GUARÁ	10/12/2025 14:30:33	
08° Cartório - PLANALTINA	10/12/2025 14:30:33	
07° Cartório - SOBRADINHO	10/12/2025 14:30:33	

Qualquer dúvida ou solicitação, acesse o [FALE CONOSCO](#) disponível no Serviço de Atendimento Eletrônico Compartilhado.

